



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 23 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 626 /2011

EM 03 / 04 / 2012

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO EM	/	/2011	
			EXPEDIENTE

“Autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre a proibição do uso de sacolas plásticas para acondicionamento de produtos e mercadorias nos estabelecimentos comerciais no Município do Rio Grande”

Art. 1º- Autoriza o Executivo Municipal a regular sobre distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas aos consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Município do Rio Grande.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas retornáveis e/ou oxibiodegradáveis e saco de lixo oxibiodegradável, confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se:

I – sacola do tipo retornável, aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada; confeccionadas com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº ____/2011

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2011

EM ____/____/____

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2011	_____
REJEITADO EM	/	/2011	_____
ARQUIVO EM	/	/2011	_____
			EXPEDIENTE

II – sacolas e saco de lixo do tipo oxibiodegradável são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo alguns requisitos, como:

- a) degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;
- b) apresentar como resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;
- c) seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;
- d) quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

VISTO

Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PROJETO DE LEI Nº _____/2011

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2011

EM ____/____/____

/2004				<u>ATA</u>
APROVADO EM	/	/2011		_____
REJEITADO EM	/	/2011		_____
ARQUIVO EM	/	/2011		_____
				EXPEDIENTE

Parágrafo único – Qualquer cidadão poderá representar junto ao Município e ao Ministério Público contra o (s) infrator (es) desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da aprovação desta Lei, para adotarem as medidas exigidas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 02 de abril de 2012.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 626/12

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vereador Charles Seravia

- (X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- (X) Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de *dez* de 2012

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 263/12

- () Em anexo *reconstitucional*
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de *abril* de 2012

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de *abril* de 2012

[Signature]
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO. 626/12

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido
como:

() CONSTITUCIONAL

(☒) INCONSTITUCIONAL

() ANTIJURÍDICO

() ANTIREGIMENTAL

() INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 17 de abril de 2012

Pelo o parecer do Procurador Jurídico:

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Imprimir

1. Número: 70040861262

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CÍVEL

Tipo de Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Decisão: Acórdão

Relator: Arno Werlang

Comarca de Origem: Porto Alegre

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. DISPOSIÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. PROIBIÇÃO DE USO DE SACOLAS DE PLÁSTICO PRO ESTABELECIMENTOS SITUADOS NO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040861262, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/04/2011)

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE SACOLA DE PLÁSTICO PELOS SUPERMERCADOS, MERCADOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS. VEDAÇÃO. PERMISSÃO DE USO DE SACOLAS BIODEGRADÁVEIS OU OXIBIODEGRADÁVEIS. 3. PODERES DO ESTADO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 4. SACOLA PLÁSTICA. SACO PLÁSTICO. 5. SUPERMERCADO. MERCADO. 6. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. 7. SUSPENSÃO LEI DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA QUE PROIBIU SACOLAS DE PLÁSTICO. (INFORMATIVO ELETRÔNICO)

Referências Legislativas: LM-6120 DE 2010 (SANTO ANTONIO DA PATRULHA) CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-II INC-VII DE 1989

Jurisprudência: ADI 70035463314 ADI 70037579703 ADI 70036886208 ADI 70023802846

Data de Julgamento: 18/04/2011

Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2011

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans.
Instale-a em seu computador para economizar tinta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Imprimir

1. Número: 70042619148

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CÍVEL

Tipo de Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Decisão: Acórdão

Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa

Comarca de Origem: Porto Alegre

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI N.º 1.598, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010. **LEI AUTORIZATIVA** SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. **VÍCIO FORMAL**. AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. Inegável a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 1.598/10 do Município de Estância Velha, ao versar sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma dos artigos 60, II, d, e 82, II, III e VII, CE, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8.º, também da Carta Estadual, submetendo à prévia autorização do Legislativo a execução dos serviços e autorizando a sua regulamentação pelo Poder Executivo, violado, ainda, o princípio da Separação dos Poderes (artigo 10, CE), flagrada, de outro lado, em razão de a disposição implicar aumento de despesa, sem a correspondente previsão orçamentária, inconstitucionalidade material, forte nos artigos 61, I, 149 e 154, I, todos da Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042619148, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/08/2011)

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E ATERRAMENTO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS. 3. PODERES DO ESTADO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 4. PROGRAMA HABITACIONAL. 5. ORIGEM: ESTÂNCIA VELHA.

Referências Legislativas: LM-1598 DE 2010 (ESTÂNCIA VELHA) CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-II INC-III INC-VII DE 1989 CE-61 INC-I DE 1989 CE-149 DE 1989 CE-154 INC-I DE 1989

Jurisprudência: ADI 70022088702 ADI 70023842610 ADI 70032003436 ADI 70033110537 ADI 70024126872 ADI 70022341739 ADI 70027640580 ADI 70032093395

Data de Julgamento: 22/08/2011

Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2011

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans.
Instale-a em seu computador para economizar tinta.